



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série.	90\$	” 48\$
A 2.ª série.	80\$	” 47\$
A 3.ª série.	80\$	” 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMARIO

Ministério de Interior :

Decreto n.º 10:657 — Torna extensivas as disposições do § único do artigo 6.º da lei n.º 1:436 às praças da guarda nacional republicana reformadas anteriormente à publicação da referida lei.

Decreto n.º 10:658 — Abre um crédito para reforço de várias verbas respeitantes a despesas do ano económico de 1923-1924.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 10:659 — Aprova o regulamento da lei n.º 1:391, que modifica o número de oficiais privativos dos hospitais militares de 1.ª classe de Lisboa e Porto.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Decreto n.º 10:660 — Estabelece os preços das tarifas da The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 10:661 — Determina a contagem de todo o tempo de serviço prestado por determinados funcionários como encarregados ou chefes de secção no Ministério.

Decreto n.º 10:662 — Torna obrigatória a educação física nos estabelecimentos de ensino particular.

Decreto n.º 10:663 — Proíbe o uso do título de architecto ou o exercício da respectiva profissão aos individuos que não possuam o diploma do curso oficial professado em qualquer das duas Escolas de Belas Artes do país.

Ministério do Trabalho :

Decreto n.º 10:664 — Extingue o lugar de advogado-síndico dos Hospitais Civis.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços de Segurança Pública

Decreto n.º 10:657

Sendo-me presentes reclamações de praças da guarda nacional republicana reformadas anteriormente à promulgação da lei n.º 1:436, que têm por menos justo usufruírem pensões inferiores às praças reformadas ao abrigo da citada lei;

Convindo esclarecer as disposições do § único do artigo 6.º da referida lei n.º 1:436, por forma a poderem ser atendidas as aludidas reclamações;

Considerando que a lei n.º 1:423, respeitante à guarda fiscal, estabeleceu no seu artigo 8.º que as disposições desse diploma aplicáveis às praças que viessem a ser reformadas tivessem também aplicação às praças já então em tal situação;

Considerando ser de justiça que igual doutrina seja aplicada às praças da guarda nacional republicana;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, depois de aprovado em Conselho de Ministros, decretar que o citado § único do artigo 6.º da lei n.º 1:436 se torne extensivo às praças da guarda nacional republicana reformadas anteriormente à sua publicação, porquanto se deve entender que as suas disposições não excluem as praças em tais condições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:658

Sob proposta do Ministro do Interior, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento na autorização concedida ao Governo na alínea a) do artigo 2.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 141.436\$09, para reforçar as verbas constantes do mapa que faz parte integrante dêste decreto, respeitantes a despesas do ano económico de 1923-1924, e que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Sâmas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Mapa das verbas com que são reforçadas as que respeitam a despesas do ano económico de 1923-1924, a que se refere o decreto n.º 10:658 da presente data

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias
2.º	7.º	Secretaria Geral Material e despesas diversas do Gabinete do Ministro e Secretaria Geral: Impressos, compreendendo os da Repartição de Contabilidade 141,580 Expediente, iluminação e outras despesas 7.682,543 Despesas de automóvel para serviço do Ministro 8.391,561	16.215,583
4.º	21.º	Segurança Pública Despesa variável de pessoal: Serviços de emigração: Ajudas de custo e transportes	7.882,580
	25.º	Material e despesas diversas: Polícia civil do Porto: Material, expediente, telefones e outras despesas	37.704,506
	29.º	Transportes dos serviços policiais	79.633,540
			141.436,509

Ministério do Interior, 31 de Março de 1925.— O Ministro do Interior, *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 10:659

Atendendo ao que me apresentou o Ministro da Guerra, hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o seguinte regulamento da lei n.º 1:391, de 7 de Dezembro de 1922.

O Ministro da Guerra o faça publicar.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

Regulamento da lei n.º 1:391, de 7 de Dezembro de 1922

Da nomeação dos directores dos serviços e respectivos assistentes:

Dos directores dos serviços

Artigo 1.º As nomeações dos directores de serviços nos hospitais militares serão feitas por concurso, mandado abrir pela 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, sempre que haja vagas. Para esse efeito os directores dos hospitais de 1.ª classe enviarão à mesma Repartição nota das vagas existentes logo que seja publicado o presente regulamento e daí em diante sempre que elas se derem. Os concursos serão abertos por prazo não inferior a trinta dias.

Art. 2.º As nomeações dos directores de serviços e dos assistentes serão feitas por despacho ministerial, mediante proposta da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, baseada no resultado do concurso.

Art. 3.º Além dos oficiais médicos do quadro permanente poderão ser admitidos ao concurso e nomeados os oficiais médicos milicianos do quadro especial a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 7:823, no uso das realias conferidas por este decreto.

Art. 4.º O concurso será documental e de provas práticas. Os concorrentes (médicos militares) apresentarão, além do requerimento em que indiquem qual o serviço a que concorrem, todos os documentos comprovativos da prática que tenham nos respectivos serviços em quaisquer hospitais militares ou civis, ou mesmo em clínicas ou consultórios particulares da especialidade, e passados pelos respectivos especialistas com que tenham praticado nos mesmos serviços, e ainda um ou mais trabalhos originais sobre o assunto da especialidade ou serviço a que concorrem, inéditos ou já publicados. As provas práticas consistirão no exame e observação de dois doentes, na presença do júri, e do que apresentarão relatório com história, observação, diagnóstico, prognóstico e tratamento e ainda na execução de qualquer intervenção em trabalho laboratorial nos serviços ou especialidades e nos casos que a isso se prestarem.

Art. 5.º O júri para apreciação das provas do concurso será formado pelo director mais antigo dos dois hospitais militares de Lisboa e Porto e por seis directores de serviços, sendo três de cada um dos hospitais citados, e entrando, sempre que seja possível, um director do mesmo serviço para que se abra concurso. A nomeação é feita pela 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral e os documentos enviados à mesma Repartição. As provas terão lugar no Hospital Militar de Lisboa.

Art. 6.º Terminadas as provas do concurso e feita a classificação dos concorrentes, o júri elaborará um relatório que será enviado à 5.ª Repartição, acompanhado dos processos dos concorrentes cujas peças serão todas numeradas e rubricadas pelos membros do júri.

Art. 7.º Os assistentes de qualquer serviço ou especialidade que concorram ao lugar de director de serviço, quando tenham mais de três anos de prática efectiva nos mesmos serviços, sempre com boas informações dos respectivos chefes e da direcção do Hospital, terão preferência sobre os outros concorrentes em igualdade de provas e proporcionalmente ao tempo de serviço nas mesmas clínicas de especialidades.

Art. 8.º A fim de se garantir o regular andamento e funcionamento dos diferentes serviços, não deverão os seus directores ser nomeados para serviços exteriores que os afastem das suas clínicas ou serviços por mais de vinte e quatro horas, a não ser em casos extraordinários como seja uma mobilização em tempo de guerra, ou ainda quando eles sejam chamados pela necessidade da sua opinião ou intervenção como especialistas.

§ único. Os directores efectivos de serviço são dispensados do serviço de dias ao hospital excepto quando não sejam oficiais superiores e o director do hospital os julgue necessários para a regularidade do serviço e conveniente folga na escala.

Dos assistentes

Art. 9.º A nomeação dos clínicos assistentes será feita também por concurso, aberto entre os médicos militares e nos termos e condições análogas à dos directores de serviço.

Art. 10.º O júri para a apreciação das provas será presidido pelo director do hospital onde se derem as vagas e por quatro directores de serviço do mesmo hospital. A nomeação do júri será feita pela 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.